

Projeto de Lei nº 4438, de 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA Nº

(Da Sra. Deputada Tabata Amaral)

Altere-se a redação do Art. 10-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduzido pelo Art. 4º do Projeto de Lei em questão:

Art. 4º

.....

.....

“Art. 10-A. Constitui abuso de poder político a fraude à cota de candidaturas femininas situações como:

- I – não realização de atos de campanha.
- II – obtenção de votação que revele não ter havido esforço de campanha, com resultado insignificante.
- III - a não realização de atos de prestação de contas.

Parágrafo único.....

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, propomos alterações ao Projeto de Lei nº 4438, que traz mudanças ao Código Eleitoral. Nossa intenção é aprimorar o texto em questão,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231700918300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



* C D 2 3 1 7 0 0 9 1 8 3 0 0 *

especialmente no que diz respeito à definição de fraude à cota de gênero, um tema de grande relevância para a integridade do processo eleitoral.

O Projeto de Lei nº 4438 apresenta uma inovação ao estabelecer legalmente o conceito de fraude à cota de gênero, reconhecendo a necessidade de coibir práticas que violem a representatividade de gênero estabelecida nas candidaturas. No entanto, após uma análise criteriosa, constatamos que o referido projeto de lei, em sua forma atual, adota uma definição de fraude à cota de gênero que, em nosso entendimento, é excessivamente restritiva. Esta abordagem restritiva pode resultar no não enquadramento de práticas prejudiciais como fraude de gênero, o que minaria a eficácia da legislação no combate a tais práticas. Propomos, então, um conceito mais abrangente, no qual a legislação traz um rol exemplificativo.

Além disso, nossa emenda propõe a inclusão de uma nova diretriz para a aferição de fraude à cota de gênero, a qual considera a não entrega da prestação de contas como um critério relevante. Esta emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei, tornando-o mais abrangente e eficaz na identificação e punição de ações que possam comprometer a representação equitativa de gênero no contexto eleitoral.

Com estas considerações, acreditamos que nossa emenda contribuirá significativamente para aprimorar a legislação proposta e assegurar a integridade do processo eleitoral, promovendo a igualdade de gênero e a transparência nas candidaturas. Nesse sentido, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231700918300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



* C D 2 3 1 7 0 0 9 1 8 3 0 0 *